



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 744.396 - SP (2022/0157127-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **CESAR WILLIAN MANOEL (PRESO)**
ADVOGADOS : **PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA E OUTRO -**
SP329645
VICENTE AMÊNDOLA - SP430692
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. RÉU FORAGIDO. IMPOSSIBILIDADE. *NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEM ALLEGANS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é uníssona no sentido de não ser possível o reconhecimento de nulidade pela não realização de interrogatório de réu foragido que possui advogado constituído nos autos. Precedentes.
2. Não é legítimo que o agravante se aproveite dessa situação, uma vez que foragido há 8 anos, para ser interrogado por videoconferência, o que configuraria verdadeiro desprezo pelas determinações judiciais, na medida em que deveria estar preso. Em outras palavras, a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza ou *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2022 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 744.396 - SP (2022/0157127-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : CESAR WILLIAN MANOEL (PRESO)
ADVOGADOS : PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA E OUTRO -
SP329645
VICENTE AMÊNDOLA - SP430692
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **CESAR WILLIAN MANOEL** em face de decisão monocrática, por mim proferida, a qual não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Na espécie, pretendia o agravante fosse a ele reconhecido o direito de ser interrogado por videoconferência, mesmo estando foragido há 8 anos.

Neste agravo regimental, reitera o agravante os argumentos expendidos na inicial mandamental. Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do recurso ao Colegiado.

Por não reconsiderar a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 744.396 - SP (2022/0157127-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **CESAR WILLIAN MANOEL (PRESO)**
ADVOGADOS : **PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA E OUTRO -**
SP329645
VICENTE AMÊNDOLA - SP430692
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. RÉU FORAGIDO. IMPOSSIBILIDADE. *NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEM ALLEGANS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é uníssona no sentido de não ser possível o reconhecimento de nulidade pela não realização de interrogatório de réu foragido que possui advogado constituído nos autos. Precedentes.
2. Não é legítimo que o agravante se aproveite dessa situação, uma vez que foragido há 8 anos, para ser interrogado por videoconferência, o que configuraria verdadeiro desprezo pelas determinações judiciais, na medida em que deveria estar preso. Em outras palavras, a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza ou *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do agravo regimental**.

Pretende o agravante seja reconhecido a ele o direito de ser interrogado por videoconferência, não obstante esteja foragido há 8 anos.

Contudo, **a ele não assiste razão**.

A decisão agravada merece subsistir por seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir integralmente reproduzidos:

"[...] Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

No que se refere à alegada diferença no tratamento entre corréus pela designação do interrogatório virtual, assim se posicionou a Corte de origem:

"[...] A autoridade, apontada como coatora, informou, em síntese, que: em agosto de 2019 foi decretada a prisão temporária do paciente, bem como deferida a medida cautelar de busca e apreensão. Que o paciente não foi localizado e, portanto, não foi preso. Que, em 04 de outubro de 2019, foi oferecida denúncia contra o paciente e demais acusados, na forma do artigo 33, caput, (três vezes em concurso material de delitos), sendo dois deles c. c. o artigo 40, III, e no artigo 35, caput, c. c. o artigo 40, inciso V, todos da Lei nº 11.343/06, nos termos da Lei dos Crimes Hediondos, e na forma do artigo 69, caput, do Código Penal, oportunidade em que também foi requerida a prisão preventiva do paciente e dos outros investigados, sendo o pedido deferido. Que foi indeferido o pedido de revogação da prisão cautelar do paciente. Informou, também, que foram realizadas as audiências de instrução, de forma telepresencial, via aplicativo Teams, encontrando-se o paciente presente (via aplicativo Teams) em alguns dos autos processuais, apesar de foragido. Que em 1º de fevereiro de 2022, o paciente não foi interrogado remotamente, por teleaudiência, em razão de se encontrar foragido, cujo pleito formulado pela Defesa foi indeferido pelo Juízo de origem. Finalizou o Juízo “a quo”, informando que não há notícia da prisão do paciente até a presente data, e que os autos aguardam a apresentação das alegações finais. (fls. 5114/5135 dos autos principais). Em suma, o paciente tem contra si um decreto de prisão preventiva, cujo mandado de prisão ainda não foi cumprido, e pretende a Defesa seja este interrogado, de forma remota, via aplicativo Teams, tal como foi feito com relação aos corréus, que não se encontram foragidos, sob pena de nulidade do feito, sob o argumento de haver cerceamento de defesa, e que a prisão não é requisito para a realização da autodefesa. Não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por esta via. Por decisão de fls. 3797/3798 dos autos principais, foi determinada a realização de audiência de instrução, por teleaudiência, nos termos do Provimento CSM nº 2564/2020 e da Resolução CNJ nº 329/2020. Com efeito, verifica-se o cenário mundial de grave pandemia da COVID-19, que levou à edição de diversos provimentos pelo Conselho Superior de Magistratura, estabelecendo neste E. Tribunal de Justiça o Sistema Especial de Trabalho. Referidos atos disciplinam que a atividade jurisdicional é essencial e ininterrupta, nos termos do art. 93, XII da Constituição Federal, devendo assegurar-se sua continuidade durante o Sistema Remoto de Trabalho, sempre que possível, por meios eletrônicos ou virtuais, o que também se aplica às audiências. Ressalta-se que a regra do art. 6º, §3º, da Resolução CNJ nº 314/2020 não condiciona a realização das audiências por videoconferência em primeiro grau de jurisdição, durante o período do Sistema Remoto de Trabalho, ao prévio consentimento das partes. Portanto, nenhuma ilegalidade se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vislumbra no que diz respeito à realização da instrução criminal por via remota. Noutro ponto, compreende-se que agiu certo o Juízo de origem ao indeferir o pedido de realização do interrogatório do paciente, remotamente, por se encontrar ele foragido. De fato, tal providência seria mesmo deturpar o espírito das normas criadas para a realização da audiência tele presencial durante a pandemia, a fim de evitar que milhares de processos permanecessem indefinidamente parados, ainda mais quando se tratar de feitos com réus presos. O réu encontra-se foragido e, assim optou por permanecer até os dias atuais. Em última análise, autorizar o interrogatório do réu paciente, por tele audiência, seria premiá-lo em razão de optar por permanecer foragido da justiça.[...]Frise-se, por fim, que, caso se tratasse de audiência com presença física, certamente o paciente não compareceria ao ato, a fim de evitar ser preso. As audiências virtuais, em casos tais, devem obedecer aos mesmos critérios e regras estipulados para a realização de audiência física, não sendo demais acrescentar que os aplicativos para a realização de reunião remota são meros instrumentos e ferramentas para possibilitar a realização de atos processuais, evitando-se, assim, a paralisação indefinida de processos. Ante o exposto, DENEGA-SE A ORDEM" (e-STJ, fls. 16-19).

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é uníssona no sentido de não ser possível o reconhecimento de nulidade na não realização de interrogatório de réu foragido que possui advogado constituído nos autos, não sendo legítimo que o paciente se aproveite dessa situação, conjugada com a pandemia de COVID-19, para ser interrogado por videoconferência, o que configuraria verdadeiro desprezo pelas determinações judiciais, uma vez que deveria estar preso. Em outras palavras, a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza ou *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*. Cito precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. NULIDADE. REVELIA. AUSÊNCIA DE OITIVA DO ACUSADO. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAR O JUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. 'Assim, o Juízo de piso, corretamente, considerou o paciente como foragido, sendo que 'esta Corte Superior de Justiça entende que inexistente nulidade do processo nos casos em que não é realizado o interrogatório de réu foragido que, contudo, possui advogado constituído nos autos, circunstância que permite o prosseguimento da ação penal, nos termos do artigo 367 do Estatuto Processual Penal, situação que, consoante registrado no aresto objurgado, seria a presente nos autos em apreço' (HC n. 309.817/SP, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe 7/5/2015)' (HC 465.229/SE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1º/2/2019). 2. 'A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, admite o emprego de motivação per relationem, a fim de evitar tautologia, reconhecendo que tal técnica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se coaduna com o art. 93, IX, da Constituição Federal' (AgRg no HC 529.220/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 8/9/2020). 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC n. 122.861/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 23/10/2020.)

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO. ESTELIONATO. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA E ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO. MOTIVOS DO CRIME E CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. GRAVE PREJUÍZO À VÍTIMA. PERSONALIDADE. COCULPABILIDADE ÀS AVESSAS. PROCESSOS EM CURSO, SEM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAR A PENA-BASE. SÚMULA 444/STJ. CONDENAÇÃO POR FATO POSTERIOR ÀQUELE NARRADO NA DENÚNCIA. MAUS ANTECEDENTES CONFIGURADOS. TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. REGIME SEMIABERTO CABÍVEL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...] 4. Além do silêncio da defesa quanto à alegada ofensa ao exercício do direito de defesa, 'esta Corte Superior de Justiça entende que inexistente nulidade do processo nos casos em que não é realizado o interrogatório de réu foragido que, contudo, possui advogado constituído nos autos, circunstância que permite o prosseguimento da ação penal, nos termos do artigo 367 do Estatuto Processual Penal, situação que, consoante registrado no aresto objurgado, seria a presente nos autos em apreço' (HC 309.817/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe 7/5/2015). 5. No caso, a prisão do réu apenas foi noticiada nos autos, conforme o reconhecido pelos impetrantes, em 27/1/2016, durante o julgamento do apelo defensivo, ou seja, cerca de 1 ano após a prolação de sentença condenatória, o que ocorreu em 30/1/2015, sendo descabido falar em nulidade do feito por cerceamento do direito de defesa do réu. Além disso, não restou sequer informada a data do cumprimento do mandado de prisão preventiva, que fora decretada em 29/10/2013, sem que tenham sido apresentados documentos aptos a comprovar que o réu estava à disposição da justiça no momento da prolação do decreto condenatório. 6. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostraram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório. [...] 15. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena para 3 anos de reclusão, bem como fixar o regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisional semiaberto, salvo se, por outro motivo, o paciente estiver cumprindo a reprimenda em meio diverso." (HC n. 443.678/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/3/2019, DJe de 26/3/2019.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL E AUSÊNCIA DO PACIENTE À AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO. 1. O princípio pas de nullité sans grief impõe a manutenção de atos que, não obstante praticados em desacordo com formalidades legais, atingem sua finalidade, de maneira que o reconhecimento de eventual nulidade implica a efetiva demonstração de prejuízo sofrido pela parte. 2. Sendo a citação ato de comunicação processual, por meio do qual dá-se ciência ao acusado da existência de denúncia oferecida, chamando-o para se defender, não há que se cogitar de nulidade em tal procedimento, quando o acusado constitui defensor e, posteriormente, apresenta defesa preliminar e pedido de revogação da prisão preventiva. 3. Não obstante alegue o impetrante que o paciente - foragido do estabelecimento prisional em que se encontrava em dezembro de 2016, e preso em flagrante em outro Estado da Federação em janeiro de 2017 -, estaria à disposição da Justiça para a audiência realizada em 17/3/2017, e que sua ausência em tal audiência geraria nulidade do processo desde esta data, exsurge dos autos que sua prisão só fora comunicada ao Juízo de origem após a prolação da sentença, e que a defesa constituída quedou-se silente quanto à sua situação, tanto na referida audiência, como quando do oferecimento das alegações finais. 4. Assim, o Juízo de piso, corretamente, considerou o paciente como foragido, sendo que 'esta Corte Superior de Justiça entende que inexistente nulidade do processo nos casos em que não é realizado o interrogatório de réu foragido que, contudo, possui advogado constituído nos autos, circunstância que permite o prosseguimento da ação penal, nos termos do artigo 367 do Estatuto Processual Penal, situação que, consoante registrado no aresto objurgado, seria a presente nos autos em apreço' (HC n. 309.817/SP, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe 7/5/2015). 5. A alegação das referidas nulidades pela defesa, apenas nas razões do recurso de apelação, ficam alcançadas pela preclusão, uma vez que não arguidas oportunamente. 6. Ordem denegada." (HC n. 465.229/SE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 1/2/2019.)

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.
Publique-se. Intimem-se" (e-STJ, fls. 152-156).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0157127-6

AgRg no
HC 744.396 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15002277820198260541 20220000214749 20444563520228260000

EM MESA

JULGADO: 23/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUÍS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS	: PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645 VICENTE AMÊNDOLA - SP430692
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CESAR WILLIAN MANOEL (PRESO)
CORRÉU	: ROGIVALDO NEMESIO
CORRÉU	: JOSE EDUARDO LATORRE
CORRÉU	: LUCAS MENDES MENEGÃO
CORRÉU	: LUCAS GABRIEL GONÇALVES
CORRÉU	: GABRIEL DOS SANTOS MULTARI
CORRÉU	: JOÃO VITOR ANDRE LOPES
CORRÉU	: LUIS RODOLFO MARTINS GODOI
CORRÉU	: ARTHUR BOGES DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CESAR WILLIAN MANOEL (PRESO)
ADVOGADOS	: PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA E OUTRO - SP329645 VICENTE AMÊNDOLA - SP430692
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.